



INDICAÇÃO Nº 75/2025

Alteração do artigo 89-A, da LC nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), para supressão de parte do § 2º, que trata da perda do direito à falta abonada mediante a apresentação de atestado médico.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí, Lei Complementar nº 499/2010, em seu artigo 89-A, § 2º, assim dispõe:

“Art. 89-A – Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 562, de 17.09.2015)

(...)

§ 2º – O servidor que faltar injustificadamente, ou mediante atestado médico, perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada.” (Incluído pela Lei Complementar nº 530, de 03.07.2013)

Louvamos a preocupação da Municipalidade em manter seu quadro de servidores sempre completo para o atendimento da população jundiaiense. Porém, não se afigura justo o entendimento esculpido no § 2º, acima citado, no que se refere à retirada do direito às faltas abonadas, a partir da apresentação de atestado médico.

Isto porque a apresentação de atestado, emitido por médico habilitado, determinando o afastamento do servidor público do seu trabalho, comprova que uma situação alheia (incapacidade laborativa por enfermidade) se impôs à revelia do servidor afastado.





Isto significa que, além da enfermidade, física ou psicológica, com uma recuperação por vezes difícil, o servidor ainda tem que amargar a perda do direito às faltas abonadas das quais fazia jus, antes da apresentação do atestado médico de afastamento do trabalho, como se fosse uma penalidade por adoecer.

Ressaltando que o afastamento, mediante atestado médico, não pode ser comparado a uma falta abonada, pois, enquanto a falta abonada destina-se ao descanso, lazer, tomada de providências de cunho pessoal, etc, o atestado médico decorre de uma situação de debilidade na saúde do servidor, que se vê obrigado a manter-se recolhido em casa, ou até mesmo no hospital, para recuperar-se de sua enfermidade, impossibilitando-o, inclusive, de fazer o que faria no caso da falta abonada.

E se, por um lado, as faltas abonadas não prejudicam a Municipalidade, por outro lado, a retirada do direito de gozar tais faltas pode acarretar muitos prejuízos aos servidores públicos, visto que, por receio de perder o direito às abonadas, muitos acabam por negligenciar os cuidados com a saúde, e, neste caso, a médio e a longo prazo, essa negligência poderá causar prejuízos também à engrenagem da Municipalidade, já que, eventualmente, o servidor será obrigado a ausentar-se, e talvez por muito tempo, em razão da piora de seu estado de saúde.

Neste sentido, importante ressaltar que o servidor público, no período do seu trabalho, representa o próprio Estado. Dessa forma, a sua condição física e mental é entendida como o reflexo e a capacidade de resposta do Ente Público, frente as demandas que o município apresenta.

Assim, independentemente de qual lado se analise, a conclusão é uma só: a retirada do direito às faltas abonadas, mediante atestado médico, em algum momento, em menor ou maior grau, prejudicará a todos: servidores públicos, Municipalidade e seus cidadãos.

Pelas razões expostas,

INDICO ao Chefe do Executivo sejam adotadas as providências cabíveis, junto ao setor competente, para alteração do artigo 89-A, da Lei





Complementar nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) para supressão de parte do § 2º, que trata da perda do direito à falta abonada mediante a apresentação de atestado médico.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

MARIANA JANEIRO

